

fins rodoviários terras e benfeitorias atingidas pela Poligonal de Utilidade Pública referente à construção do Posto Integrado Automatizado de Fiscalização - PIAF 02.05.163.PA, localizado na rodovia BR-163-PA, referente ao Lote 13; Trecho: Ent. BR-230/PA Trairão/PA; Segmento: km 693,000.

Art. 2º A presente revogação não atinge os efeitos passados produzidos pelo ato.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 480, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

REVOGADO

Dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, e no inciso I do art. 7º, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.002370/2021-98, resolve:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em todas as fases das transferências obrigatórias de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O uso dos recursos de que trata o caput atenderá ao disposto no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, destinando-se a financiar e apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

§ 2º A transferência de que trata o caput independe de convênio ou instrumento congêneres.

§ 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - bloqueio de recursos repassados: imposição, pelo órgão repassador, de indisponibilidade total ou parcial dos recursos financeiros oriundos do FNSP repassados na modalidade fundo a fundo, depositados nas contas do respectivo fundo estadual ou do fundo distrital;

II - conformidade financeira: aferição da execução financeira dos projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, conforme previsto no plano de aplicação;

III - desbloqueio de recursos repassados: retirada, pelo órgão repassador, do impedimento para movimentação, total ou parcial, dos recursos financeiros oriundos do FNSP repassados na modalidade fundo a fundo, a serem depositados nas contas do respectivo fundo estadual ou do fundo distrital;

IV - fato gerador da despesa: aquele que se concretiza mediante a formalização do correspondente contrato, desde que ocorrida a efetiva prestação do serviço ou a entrega do bem durante a vigência da pactuação;

V - fundo a fundo: transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Fundos Estaduais ou Distrital;

VI - indicação parcelada de recursos: planejamento para execução de projetos, atividades e ações de segurança pública, com indicação de recursos de exercícios orçamentários distintos e sequenciais;

VII - instituição beneficiada: instituição de segurança pública destinatária final dos produtos e serviços financiados com recursos do FNSP, responsável pelo patrimônio, uso e guarda dos bens adquiridos e controle dos serviços contratados;

VIII - metas gerais: ações macroestratégicas e macropolíticas descritas no plano de aplicação, de acordo com as diretrizes da política financiada;

IX - metas específicas: parcela quantificável das ações macroestratégicas e macropolíticas descritas no plano de aplicação, de acordo com os objetivos da política financiada;

X - órgão receptor: órgão da administração pública estadual ou distrital, responsável pela gestão do Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, em todas as fases do processo das transferências obrigatórias;

XI - órgão repassador: órgão da administração pública federal, responsável pelas transferências obrigatórias, em todas as suas fases;

XII - plano de aplicação: instrumento que evidencia o planejamento dos projetos, das atividades e das ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, bem como evidencia a justificativa, a aplicação dos recursos, as metas e os indicadores e os responsáveis;

XIII - prestação de contas financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o plano de aplicação aprovado e o prazo da execução fixado;

XIV - prestação de contas técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral dos projetos, das atividades e das ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência e o alcance dos resultados previstos no plano de aplicação;

XV - programa ou eixo de financiamento: priorização da política pública a ser financiada com os recursos de que trata esta Portaria;

XVI - relatório de acompanhamento: instrumento de acompanhamento físico e financeiro da aplicação dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, que tem por objetivo a verificação do andamento dos processos de execução das ações pactuadas, com vistas a mitigar riscos na execução e promover orientações aos órgãos recebedores, observado o prazo disposto nesta Portaria;

XVII - termo de adesão: instrumento jurídico de pactuação que disciplina a transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, na modalidade fundo a fundo, aos Fundos Estaduais ou Distrital, para execução dos projetos, das atividades e das ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência;

XVIII - título precário: provisório, que não possui garantia de prazos, podendo ser revogado a qualquer tempo; e

XIX - unidade executora: órgão ou entidade da administração pública, das esferas estadual ou distrital, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução do plano de aplicação, a critério do órgão repassador, vedada a transferência dos recursos recebidos para outras contas do próprio órgão receptor.

Art. 2º Para fins de recebimento dos recursos de que trata o art. 1º, o Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgará:

I - até o mês de outubro do exercício anterior à pactuação de cada ano-calendário:

a) os percentuais de transferência de recursos por Estado e ao Distrito Federal e a estimativa dos valores que serão repassados a título de transferência obrigatória; e
b) os eixos de financiamento, seus percentuais de distribuição e de natureza de despesa; e

II - continuamente, as Atas de Registro de Preço vigentes no âmbito do Programa de Compras Eficientes para o Sistema Único de Segurança Pública - ComprasSusp.

TÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

Art. 3º Para fins de recebimento dos recursos de que trata o art. 1º, os órgãos recebedores deverão:

I - comprovar o atendimento das condições de habilitação para o recebimento dos recursos do FNSP; e

II - firmar termo de adesão aos programas ou aos eixos de financiamento instituídos no Ministério da Justiça e Segurança Pública após o atendimento à previsão contida no inciso I.

§ 1º A habilitação prevista no inciso I do caput ficará condicionada:

I - à instituição e funcionamento do Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública;

II - à instituição e funcionamento do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social;

III - à existência de Plano de Segurança Pública e Defesa Social dos Estados e do Distrito Federal, aprovado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - à existência de plano de aplicação, aprovado, dos recursos associados aos programas ou eixos de financiamento divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

V - à existência de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

VI - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VII - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuam fora das corporações de segurança pública.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública regulamentará os procedimentos para a análise do atendimento às condicionantes a que se referem os incisos III e VI.

Art. 4º O Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública deverá ser criado por lei própria, constituindo-se de unidade orçamentária de recursos destinados a ações e serviços públicos de Segurança Pública e Defesa Social, de natureza contábil e financeira e desprovido de personalidade jurídica.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o caput deverá estar inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o código 120.1 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e será administrado pelo órgão estadual ou distrital, responsável pela contabilidade do Fundo, liberação e administração dos recursos, prestação de contas e demais responsabilidades inerentes ao Fundo.

Art. 5º O Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social terá sua composição formada nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e demais legislações correlatas.

Art. 6º A comprovação da instituição e do funcionamento dos requisitos a que se referem os arts. 4º e 5º se dará por meio da apresentação dos atos constitutivos e da respectiva lista de presença da última reunião, devidamente assinada, ou outro documento idôneo, que serão analisados pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública.

Art. 7º Os órgãos recebedores deverão apresentar os Planos Estaduais ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social à Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, até o prazo estabelecido pelo § 5º do art. 22 da Lei nº 13.675, de 2018.

Parágrafo único. A aferição da existência dos Planos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, alinhados ao Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, será realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º A comprovação do percentual máximo de profissionais das Polícias Militares, Polícias Civis, Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Técnico-Científica que atuam fora de suas respectivas corporações, de que trata o inciso VII do § 1º do art. 3º, será encaminhada à Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, que enviará para análise e manifestação da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 1º O percentual a que se refere o caput será de até três por cento do efetivo existente por corporação.

§ 2º Consideram-se atuando fora de suas respectivas corporações os profissionais indicados no caput que tenham sido disponibilizados, cedidos, mobilizados, lotados ou que atuem diretamente em órgãos, assessorias, gabinetes ou quaisquer outras estruturas congêneres ou instituições no Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos seguintes órgãos:

I - Secretarias de Segurança Pública ou órgãos congêneres;

II - Secretarias de Administração Penitenciária;

III - Casas Militares ou órgãos equivalentes;

IV - órgãos vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e às Secretarias de Administração Penitenciária, de Segurança Pública ou congêneres; e

V - Forças Tarefas, no âmbito dos Ministérios Públicos, e nos Grupos de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado.

§ 4º O preenchimento dos dados previstos neste artigo deve ser realizado mediante formulário ou sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º Os órgãos recebedores integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisonais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados, no Sistema de que trata o inciso VI do § 1º do art. 3º, não poderão receber recursos do FNSP.

Art. 10. O envio dos dados e informações de que tratam as condições de habilitação do § 1º do art. 3º deverá ocorrer até o último dia útil do mês de março de cada ano-calendário, ressalvado o disposto em norma específica.

§ 1º O saneamento de diligências apontadas pela análise deverá ocorrer até o último dia do mês de junho de cada ano-calendário.

§ 2º O ateste do atendimento das condições de habilitação para o recebimento dos recursos do FNSP se dará mediante aprovação pelas áreas competentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública e deverá ocorrer até o mês de agosto de cada ano.

Art. 11. Os dados e as informações a serem apresentados conforme previsto nesta Portaria deverão ser encaminhados via comunicação oficial, peticionada eletronicamente ou mediante o registro em sistema próprio a ser indicado pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, conforme prazos estabelecidos, nesta Portaria.

Art. 12. A Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Secretaria de Operações Integradas e a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, de acordo com suas competências, poderão expedir normas e orientações complementares para operacionalização da celebração e da aferição da habilitação de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. O órgão receptor encaminhará plano de aplicação dos recursos, por exercício orçamentário, para cada eixo de financiamento, conforme percentuais de rateio definidos em portaria específica e respectivos valores comunicados.

Parágrafo único. São elementos obrigatórios dos planos de aplicação dos recursos:

I - relação de projetos, atividades ou ações, integrantes do programa ou eixo de financiamento apresentado, a serem executados com os recursos disponibilizados para o exercício orçamentário;

II - justificativa para cada projeto, atividade ou ação, com diagnóstico do problema a ser enfrentado, resultados esperados com a intervenção proposta e as respectivas formas de mensuração;

III - indicação dos valores destinados para cada projeto, atividade ou ação;



II - registro por imagem;
 III - documentos que comprovem execução financeira para fins de controle e monitoramento governamental;
 IV - demonstração do cumprimento:
 a) das ações pactuadas com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e financiadas na forma do inciso I do art. 7º da Lei n.º 13.756, de 2018;
 b) das metas pactuadas no plano de aplicação, com seu respectivo percentual, e do alcance dos resultados decorrentes, alocados no Plano Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social;
 c) das diretrizes previstas nos eixos de financiamento ofertados pelas áreas finalísticas; e
 d) dos dispositivos vinculados às políticas e aos Planos Nacional e Estaduais ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e
 V - justificativa da inexecução total ou parcial do objeto previsto no plano de aplicação.

§ 2º A execução orçamentária e financeira, dentre outros elementos fixados em documento modelo proposto pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, deve conter, no mínimo:

I - fonte dos recursos aplicados no período, mediante apresentação do Quadro de Detalhamento da Despesa;
 II - detalhamento dos processos de execução em andamento; e
 III - demonstrativo das despesas.

§ 3º Quando solicitada, deverá ser encaminhada a documentação fiscal comprobatória da execução da despesa pública, sem prejuízo do disposto no art. 56.

§ 4º O prazo para apresentação do relatório de acompanhamento é 31 de julho de cada ano.

§ 5º O relatório de acompanhamento deverá ser encaminhado para ciência do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 6º Na hipótese de não apresentação do relatório de acompanhamento por parte dos órgãos rebedores, nos termos estabelecidos nesta Portaria, será realizado o bloqueio das contas bancárias, sem prejuízo da fluidez do prazo de aplicação dos recursos.

§ 7º O relatório de acompanhamento terá sua regularidade analisada em até sessenta dias, contados a partir da data de recebimento, podendo ser prorrogado por até igual período.

§ 8º Na hipótese de se fazerem necessárias diligências prévias e imprescindíveis à realização da análise do Relatório de Acompanhamento, o prazo de que trata o § 7º ficará suspenso, voltando a transcorrer após ultimadas as diligências e todas as providências pendentes.

§ 9º Na hipótese de se fazerem necessárias diligências ou recomendações na análise final do relatório de acompanhamento, o órgão receptor apresentará a respectiva devolutiva no âmbito do relatório de gestão, se não houver disposição em contrário.

Art. 37. As respostas aos questionamentos comuns realizados pelos órgãos rebedores, em sede de monitoramento, deverão ser objeto de publicização a todos os órgãos rebedores.

Art. 38. As contas bancárias serão monitoradas em tempo real pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio de sistema específico.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação dos recursos de que trata esta Portaria devem ser registradas diretamente no sistema de conciliação bancária estabelecido pelo órgão repassador, mediante lançamento das informações sobre a execução dos recursos e documentos de comprovação da despesa.

§ 1º O registro de lançamento da despesa no sistema deverá ocorrer em até quinze dias após o débito na conta bancária.

§ 2º A não observância do prazo disposto no § 1º poderá ensejar o bloqueio da conta bancária.

Art. 40. O órgão repassador terá acesso a saldos e a extratos de movimentações financeiras das contas e poderá efetuar as transações abaixo:

I - imposição de restrição de movimentação a débito ou a crédito das contas;
 II - bloqueio da conta;
 III - bloqueio parcial do saldo bancário;
 IV - restituição à conta única da Secretaria do Tesouro Nacional de valores bloqueados ou não; e
 V - transferência de recursos entre contas.

Art. 41. Se verificada qualquer situação de irregularidade relativa à execução dos recursos repassados, será dada ciência do ocorrido ao órgão receptor para apresentação de informações necessárias ao saneamento da situação irregular.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 42. Os recursos repassados na modalidade de transferência obrigatória sujeitam-se à prestação de contas por meio de relatório de gestão, referente à execução ocorrida no exercício financeiro anterior à sua apresentação.

§ 1º O relatório de gestão deverá demonstrar e avaliar as realizações e resultados em face das metas prioritárias estabelecidas no plano de aplicação de recursos, bem como a destinação dos recursos no exercício, devendo conter elementos capazes e suficientes para demonstrar:

I - a conformidade com o pactuado no plano de aplicação correspondente;
 II - a obediência ao princípio da isonomia mediante o devido processo licitatório;
 III - o atendimento à legislação orçamentária;
 IV - a observância às vedações legais e normativas quanto à utilização dos recursos;

V - a manutenção dos recursos em conta bancária específica até o pagamento do beneficiário final;

VI - o respeito ao princípio da economicidade na aquisição de itens constantes das Atas de Registro de Preço vigentes e disponíveis no âmbito do Programa de Compras Eficientes para o Sistema Único de Segurança Pública - ComprasSusp, na hipótese de o órgão receptor optar pela compra fora do programa;

VII - a correta instrução dos processos de compra direta por emergência, calamidade pública, exclusividade no fornecimento e notória especialização, nos termos da legislação; e

VIII - a conformidade do registro patrimonial dos bens permanentes adquiridos, quanto à sua localização física e destinação de acordo com as instituições beneficiadas indicadas no plano de aplicação aprovado, cujo valor individual seja igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º O relatório de gestão será elaborado pelo Gestor e submetido ao Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, que emitirá parecer conclusivo sobre a observância ao inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Secretaria de Operações Integradas e a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, de acordo com suas competências, poderão expedir normas e orientações complementares para análise e operacionalização da prestação de contas de que trata o caput deste artigo.

Art. 43. Finalizadas as análises físico-financeiras ou, se for o caso, transcorrido o prazo de que trata o art. 59 para resposta à diligência, e assegurado que o responsável teve ciência, o Ministério da Justiça e Segurança Pública concluirá a análise do relatório, segundo os padrões legais e técnicos aplicados à matéria, gerando um dos seguintes resultados:

I - aprovação do relatório;
 II - aprovação do relatório com ressalvas; e
 III - reprovação do relatório, total ou parcial.

§ 1º A reprovação do relatório de gestão, total ou parcialmente, após análise, e exauridas todas as providências cabíveis para regularização do dano apurado, poderá ensejar as providências necessárias à instauração da tomada de contas especial ou procedimento administrativo de cobrança, conforme o caso.

§ 2º Os resultados previstos no caput deste artigo poderão ser revistos diante de fato novo que modifique o resultado do julgamento do relatório pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Ao final da execução do plano de aplicação, ou expirado o prazo de vigência do Termo de Adesão, o que ocorrer primeiro, o Ministério da Justiça e Segurança Pública promoverá análise final da execução físico-financeira e dos projetos, atividades e ações implementados.

Art. 44. O relatório de gestão abrangerá o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º O envio do relatório de que trata o caput ao órgão repassador deverá ocorrer até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução.

§ 2º Mediante comprovada justificativa, poderá ser solicitado, até a data a que se refere o parágrafo anterior, uma única prorrogação do prazo de apresentação do relatório por até trinta dias.

§ 3º A não apresentação do relatório de gestão no prazo fixado no § 1º ensejará o bloqueio do saldo dos recursos repassados, em observância ao contido no § 7º do art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

§ 4º O saldo do repasse, a ser bloqueado, será calculado mediante a soma do valor histórico transferido por ocasião da celebração do Termo de Adesão e dos valores decorrentes de eventuais Termos Aditivos a esse repasse, subtraído do montante já executado.

§ 5º Após cento e oitenta dias do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, em persistindo a mora do ente receptor, depois de esgotadas as medidas administrativas cabíveis, serão adotadas as providências para fins de instauração da competente tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos e reparação do dano ao erário federal.

§ 6º O relatório de gestão será analisado em até noventa dias, contados a partir do recebimento, podendo ser prorrogado por até igual período.

§ 7º Na hipótese de se fazerem necessárias diligências prévias ao exame e à emissão do parecer, o prazo de que trata o § 6º ficará suspenso, voltando a transcorrer após ultimadas as diligências e todas as providências pendentes.

CAPÍTULO IV DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 45. Esgotadas as medidas administrativas, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos da existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário, a Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de controle interno ou do Tribunal de Contas da União, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

§ 2º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:
 I - a inscrição de inadimplência do ente federativo nos sistemas estruturantes do governo federal;

II - o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS", do SIAFI; e

III - bloqueio dos recursos.

§ 3º Os órgãos rebedores deverão ser notificados previamente, por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, sobre as irregularidades apontadas, devendo a notificação ser registrada em sistemas estruturantes do governo federal.

§ 4º A Secretaria da Fazenda, ou Secretaria similar, e o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento de pactuação deverão ser incluídos na notificação de que trata o § 3º.

§ 5º O registro da inadimplência só poderá ser realizado quarenta e cinco dias após a notificação prévia.

Art. 46. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o órgão repassador deverá:

a) registrar a aprovação nos sistemas estruturantes do governo federal;
 b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo;
 c) registrar a baixa da responsabilidade; e
 d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da prestação de contas anual do órgão repassador.

II - não aprovada a prestação de contas, o órgão repassador deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e
 b) reinscrever a inadimplência do órgão receptor e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 47. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, será retirado o registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e
 b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal.

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências junto ao Tribunal de Contas da União; e
 b) reinscrever-se-á a inadimplência do órgão receptor, observadas as disposições dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 45 desta Portaria, e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

Art. 48. Quando não cabível a Tomada de Contas Especial, em razão do valor identificado do dano, de acordo com o valor fixado pelo Tribunal de Contas da União, será instaurado Procedimento Administrativo de Cobrança, após esgotadas as medidas administrativas no âmbito da análise das contas prestadas pelos órgãos rebedores.

TÍTULO IV DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 49. A eficácia do instrumento de pactuação, sem prejuízo da transferência financeira, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo órgão repassador, no prazo de até vinte dias a contar de sua assinatura.

Art. 50. Será dada publicidade em sistema estruturante do governo federal, aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e de prestação de contas dos instrumentos e sua análise, respeitada a legislação sobre sigilo de documentos ou informações.

Parágrafo único. São de acesso restrito as informações cujo conhecimento por pessoa não autorizada implique risco ou dano aos interesses da sociedade e do Estado, tais como:

I - manuais de instrução que revelem a doutrina de atuação dos órgãos de segurança pública;
 II - informações que evidenciem a capacidade operacional dos órgãos de segurança pública, tais como equipamentos, máquinas, veículos, armamentos e seus acessórios, softwares, entre outros;
 III - dados relativos à distribuição e capacitação dos agentes dos órgãos de segurança pública;
 IV - dados relativos à arquitetura dos sistemas de tecnologia da informação e de comunicações;
 V - aparelhos, equipamentos, suprimentos e programas relacionados às atividades de inteligência e repressão a delitos;
 VI - recursos criptográficos; e



VII - plantas arquitetônicas e dados da segurança orgânica das instalações físicas.

Art. 51. O órgão repassador notificará, facultada a comunicação por meio eletrônico, no prazo de até dez dias, a celebração do instrumento ao Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social, à Assembleia Legislativa e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Ministério Público dos Estados e Distrito Federal e ao Tribunal de Contas dos Estados e Distrito Federal, entre outros.

Art. 52. O órgão receptor manterá o Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social e o Tribunal de Contas informados sobre a aplicação dos recursos e os resultados do implemento das políticas, programas, ações, projetos e atividades financiadas com os recursos transferidos na forma do inciso I art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, com a finalidade de subsidiar a atuação desses órgãos.

Art. 53. Os órgãos gestores de Segurança Pública e Defesa Social dos Estados e Distrito Federal darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das periódicas análises das contas dos recursos de que trata esta Portaria, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

- I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Portaria;
- II - relatório de gestão, no que couber; e
- III - avaliação do Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social sobre a gestão dos recursos de que trata esta Portaria, no âmbito do respectivo ente federativo.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Aplica-se o disposto nesta Portaria às pactuações anteriormente firmadas, exceto para as fases com efeitos já exauridos.

Art. 55. Para as pactuações de que trata esta Portaria, devem ser aplicadas as normas federais vigentes, observadas as normas técnicas e os entendimentos exarados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 56. Os órgãos receptores do repasse fundo a fundo ficam obrigados a apresentar, quando solicitados, informações e documentos comprobatórios das despesas efetuadas às custas do repasse federal.

Parágrafo único. O disposto no caput ocorrerá conforme critérios e prazos estipulados pelo solicitante, via notificação, sujeitando-se os solicitados, em caso de não remessa da documentação, ao mesmo tratamento dispensado à hipótese de ocorrência de despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais aplicáveis.

Art. 57. Nos limites estabelecidos no instrumento de avença, o órgão repassador poderá realizar visitas e diligências, in loco.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os entes contemplados com recursos advindos das transferências fundo a fundo permitirão o livre acesso de servidores e órgãos federais competentes a documentos e informações referentes às despesas executadas, bem como às instalações das unidades beneficiadas.

Art. 58. Aplicam-se aos recursos transferidos as exigências legais cabíveis a todas as despesas da administração pública referentes a processo licitatório, contratação, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, devendo o órgão receptor manter a documentação fiscal pelo período legal exigido.

Art. 59. Não havendo a fixação de prazo de resposta ou atendimento no expediente, o prazo do órgão receptor para responder à diligência será de dez dias, podendo ser prorrogado por até igual período.

Art. 60. O órgão repassador fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será concedido o prazo de trinta dias, prorrogável por quinze dias, a contar da notificação ao órgão receptor, para saneamento da irregularidade e ressarcimento dos valores malversados, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas.

Art. 61. Eventuais prorrogações excepcionais dos prazos previstos nesta Portaria serão decididas, em ato fundamentado, pela Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública, ouvida a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Secretaria de Operações Integradas, conforme o caso, ressalvado o disposto no art. 30.

Art. 62. Os casos não previstos serão solucionados pelas áreas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito de suas competências.

Art. 63. Os modelos relacionados a esta Portaria serão atualizados por ato próprio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública e da Secretaria de Operações Integradas, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 64. Fica revogada a Portaria MJSP nº 633, de 27 de novembro de 2020.

Art. 65. Esta Portaria entra em vigor:

- I - em 28 de setembro de 2023, em relação às condições de habilitação de que tratam os incisos III e V do § 1º do art. 3º e ao art. 5º desta Portaria; e
- II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA MJSP Nº 483, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta os Eixos de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública e de Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito da Política e do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, financiados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, transferidos na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na Portaria MJSP nº 275, de 5 de junho de 2021, e o contido no Processo Administrativo nº 08020.004403/2021-34, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os Eixos de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública e Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social, a serem financiados com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, transferidos na modalidade fundo a fundo, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão repassados aos fundos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, atendidas as condicionantes fixadas no art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 2º Para financiamento dos projetos, das atividades e das ações previstas em cada um dos Eixos, serão destinados os recursos do FNSP, a serem transferidos na modalidade fundo a fundo, de acordo com os seguintes percentuais:

- I - vinte por cento para o Eixo de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública; e
 - II - oitenta por cento para o Eixo de Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social.
- Art. 3º Os recursos do FNSP a serem transferidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública na modalidade fundo a fundo dividem-se nos blocos custeio e investimento.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão aplicados atendendo às seguintes proporções:

- I - no eixo Valorização dos Profissionais de Segurança Pública, cinquenta por cento para o bloco de custeio e cinquenta por cento para o bloco de investimento; e
- II - no eixo Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social, trinta por cento para o bloco de custeio e setenta por cento para o bloco de investimento.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, DOS INDICADORES, DAS METAS, DOS RESULTADOS E DOS IMPACTOS ESPERADOS

Art. 4º Para os fins desta Portaria, os órgãos receptores deverão indicar com quais objetivos, dentre os elencados na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, estão alinhados os respectivos projetos, atividades e ações apresentados no Plano de Aplicação de cada um dos eixos.

Art. 5º Os indicadores e as metas específicas serão definidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, devendo refletir os projetos, as atividades e as ações a serem financiados, bem como as realidades locais.

Parágrafo único. Para indicadores finalísticos relacionados à criminalidade, deverão ser utilizados os contemplados no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP.

Art. 6º Os resultados esperados serão informados pelo órgão receptor, de forma vinculada aos projetos, às atividades e às ações planejadas, em alinhamento com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, devendo refletir os efeitos diretos das intervenções realizadas em curto prazo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, os resultados de curto prazo serão aferidos conforme indicadores previstos nos instrumentos de planejamento utilizados pela gestão local, observada a regulamentação do Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto aos procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018.

Art. 7º Para os fins desta Portaria, os impactos esperados devem ser informados pelo órgão receptor de forma vinculada aos projetos, às atividades e às ações planejadas, devendo estar alinhados com a PNSPDS e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, refletindo em longo prazo, os efeitos diretos da intervenção realizada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, constituem impactos esperados, dentre outros:

- I - diminuição da demanda dos profissionais de segurança pública por serviços de saúde pública;
- II - aprimoramento na prestação dos serviços de segurança pública e defesa social;
- III - integração sistêmica das unidades de saúde das instituições de segurança pública, na mesma base territorial;
- IV - fortalecimento do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), de que trata a alínea "e" do inciso II do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

- V - redução:
 - a) dos impactos econômicos originados pela criminalidade violenta;
 - b) do índice da criminalidade violenta e da letalidade;
 - c) dos índices de letalidade e violência doméstica contra a mulher;
 - d) do gasto público em saúde, decorrente da violência;
 - e) da vitimização dos profissionais de segurança pública;
 - f) do índice de suicídio de profissionais de segurança pública;
 - g) do absenteísmo causado por doenças ocupacionais;
 - h) dos riscos à vida, à saúde e à liberdade individual das pessoas; e
 - i) da impunidade;
- VI - melhoria da:
 - a) qualidade de vida dos indivíduos, com a diminuição dos riscos à sua integridade e ao seu patrimônio;
 - b) qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, notadamente na saúde física, mental e espiritual, bem como na perspectiva do bem-estar social; e
 - c) credibilidade e confiabilidade das instituições de segurança pública perante a sociedade; e
- VII - incremento da percepção subjetiva de segurança.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES FINANCIÁVEIS DO EIXO VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 8º O Eixo de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública compreende a promoção de ações de valorização e a melhoria da qualidade de vida desses profissionais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, são metas gerais do Eixo as seguintes:

- I - atenção biopsicossocial;
 - II - saúde;
 - III - segurança no trabalho; e
 - IV - valorização profissional.
- Art. 9º A meta geral de atenção biopsicossocial compreende, prioritariamente, as ações de:
- I - pesquisa, diagnósticos e estudos aplicados à segurança pública e defesa social;
 - II - acompanhamento de saúde biopsicossocial;
 - III - incentivo à prática de atividades físicas;
 - IV - incentivo a hábitos saudáveis;
 - V - programas de esclarecimento e intervenção visando o consumo de alimentação saudável;
 - VI - assistência espiritual;
 - VII - atenção para situações de estresse, riscos, incidentes críticos, vitimização e suicídio; e
 - VIII - identificação do uso de substâncias psicoativas.

Parágrafo único. A meta geral de atenção biopsicossocial opera com foco nas causas e na evolução de doenças, considerando os aspectos biológicos, psicológicos e sociais alinhados ao Programa Pró-Vida, no que couber.

Art. 10. A meta geral de saúde compreende, prioritariamente, as ações de:

- I - pesquisa, diagnósticos e estudos aplicados aos profissionais da segurança pública e defesa social;
 - II - qualidade de vida dos profissionais de segurança pública com deficiência decorrente de ações no exercício ou em razão do cargo ou função;
 - III - aquisição de equipamentos de diagnósticos;
 - IV - detecção de patologias;
 - V - reabilitação laboral, incluindo tratamentos de fisioterapia; e
 - VI - aquisição de materiais, equipamentos e insumos para Atendimento Pré-hospitalar Tático.
- § 1º A meta geral de saúde opera com foco em programas e projetos destinados à prevenção de doenças e ao diagnóstico e acompanhamento do profissional.
- § 2º Para atingimento da meta geral de que trata o caput, serão empreendidas ações:
- I - no âmbito das instituições de segurança pública;
 - II - mediante encaminhamento dos profissionais para atendimento especializado no Sistema Único de Saúde; ou
 - III - por meio de programas previamente aprovados pelo gestor competente.

